



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1443 DE 20 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO, EM SUAS ENTRADAS DE ACESSO AOS USUÁRIOS, DEPOIS DAS SALAS DE AUTO ATENDIEMNTO, PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA, GIRATÓRIA E INDIVIDUALIZADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Todos os estabelecimentos bancários no Município de Miranda/MS, bancos oficiais ou privados, inclusive cooperativas de crédito, ficam obrigados a instalar, em suas entradas de acesso aos usuários, depois das salas de autoatendimento, porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada.

Parágrafo Único: Para garantir o acesso e saída das pessoas portadoras de deficiência física, portadores de marca-passos, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, ficam as instituições financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

Artigo 2º. As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I. estar equipada com detector de metais;
- II. ter travamento e retorno automático;
- III. possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.



Artigo 3º. Ficam instituições financeiras elencadas no artigo 1º, também obrigadas, a informar aos consumidores todos os serviços e produtos cobrados e também os serviços essenciais isentos de tarifas ou taxas.

Parágrafo Único: As informações aos usuários serão realizadas através de quadros demonstrativos, fixados em local visível, de conformidade com as Normas do Banco Central.

Artigo 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita, a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- a) advertência: na primeira autuação, a agência ou instituição financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) Unidades de Referências do Município. Se em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência do Município;
- c) Suspensão ou cassação de alvará de funcionamento;

Parágrafo Único: Fica assegurada as instituições financeiras o direito de ampla defesa, cuja impugnação ou justificativas deverá ser apresentada em 10 (dez) dias, após a autuação de notificação.

Artigo 5º. A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada as exigências constantes desta Lei.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 6º. As instituições financeiras de que trata esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, para proceder a devida adaptação às disposições da mesma.

Artigo 7º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda – MS, 20 de maio de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
MIRANDA

Criada em 1988

Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767
CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 095/2020 ENTRADA: 06-03-2020 FUNCIONÁRIO: <u>Key B.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2020 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO <u>11/05/20</u>
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA		

APROVADO (A)
EM: 18/05/2020
Pres. Adilson Antonio
Presidente
Câmara Municipal de Miranda/MS
Secr. Giorgio Bruno da Cordeira
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, em suas entradas de acesso aos usuários, depois das salas de auto atendimento, porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada nas agências bancárias e cooperativas do Município de Miranda-MS e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor **ADILSON ANTONIO** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Todos os estabelecimentos bancários no Município de Miranda/MS, bancos oficiais ou privados, inclusive cooperativas de crédito, ficam obrigados a instalar, em suas entradas de acesso aos usuários, depois das salas de autoatendimento, porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada.

Parágrafo Único: Para garantir o acesso e saída das pessoas portadoras de deficiência física, portadores de marca-passo, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de



segurança, ficam as instituições financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

Artigo 2º. As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I. estar equipada com detector de metais;
- II. ter travamento e retorno automático;
- III. possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 3º. Ficam instituições financeiras elencadas no artigo 1º, também obrigadas, a informar aos consumidores todos os serviços e produtos cobrados e também os serviços essenciais isentos de tarifas ou taxas.

Parágrafo Único: As informações aos usuários serão realizadas através de quadros demonstrativos, fixados em local visível, de conformidade com as Normas do Banco Central.

Artigo 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita, a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

a) advertência: na primeira autuação, a agência ou instituição financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) Unidades de Referências do Município. Se em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência do Município;





c) Suspensão ou cassação de alvará de funcionamento;

Parágrafo Único: Fica assegurada as instituições financeiras o direito de ampla defesa, cuja impugnação ou justificativas deverá ser apresentada em 10 (dez) dias, após a autuação de notificação.

Artigo 5º. A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada as exigências constantes desta Lei.

Artigo 6º. As instituições financeiras de que trata esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, para proceder a devida adaptação às disposições da mesma.

Artigo 7º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo. 08. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 17 de abril de 2018.


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Proponente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 06 DE MARÇO DE 2020

AUTOR: Valter Ferreira de Oliveira

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, Nº 001 DE 06 DE MARÇO DE 2020, PROTOCOLADO NESTA CASA DE LEIS EM 06 DE MARÇO DE 2020 QUE: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO, EM SUAS ENTRADAS DE ACESSO AOS USUÁRIOS, DEPOIS DAS SALAS DE AUTO ATENDIMENTO, PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA, GIRATÓRIA E INDIVIDUALIZADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 001 de 06 de março de 2020, protocolado nesta Casa de Leis sob o Protocolo 095/2020, de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 11 de maio de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei Ordinária que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO, EM SUAS ENTRADAS DE ACESSO AOS USUÁRIOS, DEPOIS DAS SALAS DE AUTO ATENDIMENTO, PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA, GIRATÓRIA E INDIVIDUALIZADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***





Em suma a justificativa apresentada destina a implantar em nosso município a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários.

Sabe-se que nem todas as agências bancárias do Município dispõe dessa medida de segurança. Daí a necessidade de se estender a obrigatoriedade a todas as agências bancária desta cidade.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Assim, o risco existe para todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos. Isso cria um clima de medo e apreensão tanto nas agências e postos de atendimento bancário.

Ademais o projeto de Lei em apreço, também obrigam as instituições financeiras, a informar aos consumidores de todos os serviços cobrados e ainda em relação aos serviços essenciais livres de taxas, através de fixação de quadros demonstrativos em local visível.

Considerando que a segurança pública e o direito de informação é direito constitucionalmente garantido, cabe ao Poder Público garantir seu pleno exercício à população, ficando evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos bancários e informações aos consumidores.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 001 de 06 de março de 2020**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei Ordinária 001 de 06 de março de 2020, de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 18 de maio de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 001 de 06 de março de 2020 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 18 de maio de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 001 de 06 de março de 2020, de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.

Sem mais para o momento.

Miranda, 18 de maio de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário

